

**XXVI ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA – DF**

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA
JUSTIÇA I**

CRISTIANO BECKER ISAIA

DANIELA MARQUES DE MORAES

LUIZ FERNANDO BELLINETTI

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Cristiano Becker Isaia; Daniela Marques De Moraes; Luiz Fernando Bellinetti - Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-410-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Efetividade. 3. Direitos sociais.

4. Interpretação. XXVI Encontro Nacional do CONPEDI (26. : 2017 : Brasília, DF).

CDU: 34



XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I

Apresentação

O Novo Código de Processo de Processo Civil brasileiro, com vigência a partir do mês de março do ano de 2016, vem suscitando inúmeras discussões jurídicas, dada mesmo a complexidade inerente a todo novo ordenamento. Esse foi o foco principal do Grupo de Trabalho Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça I, por ocasião do XXVI Encontro Nacional do Conpedi, realizado na cidade de Brasília/DF, de 19 a 21 de julho de 2017.

A partir de uma metodologia dialogada, essencialmente participativa e compartilhada, o Grupo foi presidido pelo Professor Doutor Cristiano Becker Isaia (UFSM), pelo Professor Doutor Luiz Fernando Bellinetti (UEL) e pela Professora Doutora Daniela Marques de Moraes (Unb). Um total de 18 (dezoito) dos 20 (vinte) trabalhos (aprovados previamente em sistema de dupla revisão cega) foi brilhantemente apresentado por inúmeros pesquisadores, os quais foram divididos em 5 (cinco) grupos.

No primeiro, o foco centrou-se no tema Processo civil, ações coletivas e direitos sociais, momento em que se debateu sobre temas de extrema relevância no universo do processo, tais como o sistema de class actions, mínimo existencial em ações de saúde, gestão de litígios de massa, entre outros. No segundo grupo destacou-se o enfrentamento verticalizado do tema Novos contornos da ação civil pública, vindo à tona principalmente questões relacionadas à possibilidade de julgamento fracionado nestas ações, bem como sua relação à técnica de reconvenção, além da vinculação à defesa de direitos previdenciários. No terceiro, os olhos voltaram-se aos estudos dirigidos à clássica relação entre Processo e jurisdição, momento em que se discutiram temas de extrema relevância, tais como ativismo judicial, sistema de precedentes e a função jurisdicional de agências reguladoras. O quarto grupo discutiu o Incidente de resolução de demandas repetitivas, o fazendo numa perspectiva crítica e também técnica, quando se vinculou o tema à análise econômica do direito, bem como à questão da independência do Poder Judiciário e sua relação ao incidente. O quinto e último grupo proporcionou o debate da Técnica processual, com ênfase principalmente à fase de liquidação de sentença, sentença estrangeira de divórcio consensual, estabilidade da tutela provisória, saneamento do processo, negócio jurídico processual e honorários de advogado no novo código de processo civil.

Gostaríamos que a leitura dos trabalhos pudesse reproduzir, ainda que em parte, a riqueza e satisfação que foi para nós coordenar este Grupo, momento singular de aprendizado sobre o

tema. Fica assim o convite à leitura, o que certamente auxiliará no aprofundamento do estudo do direito processual civil, ramo fundamental da ciência jurídica na incessante busca pela sedimentação das promessas constitucionais.

Brasília/DF, julho de 2017.

Prof. Dr. Cristiano Becker Isaia – Universidade Federal de Santa Maria

Prof. Dr. Luiz Fernando Bellinetti – Universidade Estadual de Londrina

Prof^a. Dr^a. Daniela Marques de Moraes – Universidade de Brasília

**A GESTÃO DE LITÍGIOS MASSIFICADOS ATRAVÉS DA VISÃO DE RATIO
DECIDENDI COMO NORMA**

**THE MANAGEMENT OF MASS LITIGATION THROUGH THE CONCEPT OF
RATIO DECIDENDI AS A NORM**

Arthur Vinicius Bezerra Garcia

Resumo

O atual Código de Processo Civil apostou na dinâmica de precedentes obrigatórios, assim como em outros institutos criados, para solucionar o problema contemporâneo de litígios massificados. O presente artigo visa discutir a viabilidade da dinâmica precedentalista em cuidar de sensível tema.

Palavras-chave: Código de processo civil, Precedentes obrigatórios, Ratio decidendi, Direitos individuais homogêneos, Litígios massificados

Abstract/Resumen/Résumé

The new code of Civil Procedure bets in binding precedents, as others new creations, to solve the problem of mass litigation. The present article aims to discuss the possibility of binding precedents to take care of this matter.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Code of civil procedure, Binding precedents, Ratio decidendi, Homogeneous rights, Mass litigation

INTRODUÇÃO

Litígios massificados são um problema contemporâneo que o processo moderno enfrenta, sua causa se deve por múltiplos fatores que vão desde o aumento do próprio número da população até o maior conhecimento de seus próprios direitos por parte dos cidadãos. A questão não é impedir o elevado número de ações, mas saber lidar com este fato moderno.

A recodificação processual civil buscou, em inspirações estrangeiras, respostas para a gestão dos litígios em massa em solo pátrio, apostou em institutos de coletivização de demandas, ao invés de fortalecer ou dar tratamento mais adequado ao processo coletivo. Nesta seara, criou-se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e aposta-se na criação de uma dinâmica de precedentes obrigatórios formais, como métodos aptos a fornecer prestação jurisdicional célere e menos onerosa.

Todavia, como pode uma dinâmica de cunho individual ofertar contornos – se é que oferta – coletivos, como pode uma resposta particular, para um caso particular, permitir a gestão de uma multiplicidade de demandas análogas? Será que a aposta numa dinâmica de precedentes foi uma boa escolha do legislador infraconstitucional para o problema de litígios massificados?

O presente trabalho busca discutir os possíveis contornos coletivos ínsitos do sistema precedentalista, tendo consciência de que esta dinâmica não é processo coletivo, mas que oferta possibilidade de coletivização de demandas individuais por meio de generalizações. Neste diapasão, buscar-se-á nas noções de *ratio decidendi* a compreensão do porquê a resposta de uma questão particular pode ser capaz de gerir uma pluralidade de questões análogas.

Da diferença entre texto e norma é que partirá a análise de *ratio decidendi* e de como os precedentes judiciais funcionarão como mecanismo de coletivização, ofertando mecanismos de gestão de litígios de massa, otimizando a prestação jurisdicional. Por meio de análise macro do processo, busca-se a otimização e racionalização da prestação jurisdicional, desta forma, a ideia de que cada caso é um caso ganha novos contornos. Pois além da ínsita certeza da frase, de preocupação com a individualidade de cada caso, deve-se associar a premissa da justiça formal de tratar casos iguais de forma igual e casos desiguais de forma desigual. Resta saber como esta racionalidade prática (de levar em consideração soluções passadas para resolver problemas presentes semelhantes), como numa busca de razões para nossas razões, é capaz de gerir litígios massificados.

1 PROCESSO COLETIVO E PRECEDENTES

1.1 PROCESSO COLETIVO E SISTEMA PRECEDENTALISTA

De que forma o sistema precedentalista se relaciona com o processo coletivo? Preliminarmente, torna-se mister saber qual o objeto do processo coletivo. Diferentemente do que parte da doutrina fez, não se pode classificar o objeto do processo coletivo a partir de sua estruturação procedimental, desta forma, não se pode, por exemplo, afirmar que consiste em característica do processo coletivo a legitimidade extraordinária, entendida como a atuação de pessoas ou entidades que não são titulares do direito material (ZANETI JR. e DIDIER JR., 2016, p. 29-34).

O processo coletivo lida com litígios que envolvem a sociedade como um todo, um ser abstrato que não goza de possibilidades de manifestação de sua vontade, pois trata-se de ficção¹. Mas estaria o sistema precedentalista voltado a direitos de toda a sociedade ou a direitos individuais? Conforme destaca Maccormick, precedentes judiciais não dizem respeito a um grupo ou classe, mas a particulares, a um grupo de particulares que se ligam ao preencherem determinados critérios de similitude (MACCORMICK, 2010, p. 83). Precedentes, em suma, não são processo coletivo, são, em verdade, coletivizações de direitos individuais por meio de generalizações do seu conteúdo argumentativo para responder determinado caso concreto. A aposta da recodificação processual pátria foi na coletivização de direitos individuais, ao invés do processo coletivo como resposta aos litígios em massa que o Judiciário, dentro de sua estrutura, não consegue lidar de forma razoável.

O CPC atual teve atenção específica aos litígios em massa e com a morosidade na prestação da tutela jurisdicional, vez que a constatação parte do próprio legislador infraconstitucional, em razão da exposição de motivos do atual CPC (BRASIL, 2010, p. 17-21). Esta salutar preocupação em resolver problemas práticos e imbuir o processo de mecanismos capazes de dotá-lo de maior celeridade, culminaram nas criações dos institutos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (art. 976), Incidente de Assunção de Competência (art. 947) e nos precedentes normativos formalmente vinculantes (art. 927),

¹ Neste sentido é a defesa da imprescritibilidade das demandas coletivas por Sérgio Cruz Arenhart, ao buscar no direito civil norma civilista que não faz transcorrer a prescrição àqueles que não são capazes de se manifestarem, tal como a abstração da sociedade. ARENHART, Sérgio Cruz. **A tutela coletiva de interesses individuais: para além da proteção dos interesses individuais homogêneos**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 286-289.

conforme nomenclatura usada por Hermes Zaneti Jr (ZANETI JR., 2016, p. 323-327) para descrever os precedentes obrigatórios com autoridade oriunda da lei em nosso ordenamento.

Porém a aposta feita pelo legislador infraconstitucional deixa uma atmosfera de incerteza quanto à efetividade dos novos institutos processuais na condução dos litígios em massa, vez que são institutos oriundos de inspiração de outros países, sendo a dinâmica precedentalista de tradição oposta à nossa. Institutos, portanto, que possuem uma prática forense diferente da nossa, de uma vivência da qual não temos, mas que deveremos desenvolver por meio de impulso legal. O presente artigo não se destinará a discutir a capacidade da lei em alterar a nossa prática social na reconstrução de hábitos, mas no potencial que o sistema precedentalista tem em lidar com litígios massificados.

2 DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS

2.1 O QUE SÃO DIREITOS DE ORIGEM COMUM?

Como destaca Edilson Vitorelli, o CDC ao conceituar as formas de litígios coletivos em difuso, coletivo em sentido estrito e individual homogêneo, o fez em carência de qualquer debate profundo do que fossem estes conceitos fabricados, em razão da necessidade da época de positivá-los como forma de despontar o processo coletivo pátrio (VITORELLI, 2016, p. 51-56). Porém, deste afã surgiu um processo coletivo cujos conceitos carecem de qualquer ligação com noções de sociedade, vez que a visão de sociedade adotada pelo legislador da época foi uniforme aos três conceitos de tutela coletiva, que são desiguais.

Dentre os conceitos criados está o de direitos individuais homogêneos, que das poucas palavras usadas em sua redação, ficou positivado como aqueles que decorrem de uma *origem comum*, porém o que é isto?

Ao se debruçar sobre o que são direitos individuais homogêneos, Sérgio Cruz Arenhart afirma que, diferentemente do que se traçou na jurisprudência pátria e por alguns doutrinadores, não se tratam de direitos coletivos em sua essência, mas de direitos subjetivos com tratamento processual diferenciado, em razão da necessidade de otimização da prestação jurisdicional (ARENHART, 2014, p. 135-142). Neste diapasão, o autor advoga que a noção de origem comum não pode ser extremada e nem rígida, devendo entender origem comum como algo mais flexível e tênue, como é feito em uma das hipóteses de formação de litisconsórcio (ARENHART, 2014, p. 155-160), existente desde a égide do CPC de 1973 e mantida no atual código.

Por conseguinte, a justificativa judicial dispensada para a ideia de que direitos individuais homogêneos são direitos coletivos em sua gênese está no posicionamento dos tribunais superiores para garantir legitimidade processual ao Ministério Público para a proteção destes direitos, em razão da ausência de sua menção no artigo 129, inciso III da Constituição, que trata das funções do *parquet*, bem como da preocupação em não tratar estes direitos como se fossem simples direitos subjetivos (ARENHART, 2014, p. 141).

Conclui Arenhart que a razão para o tratamento coletivo destes direitos não está no plano material, mas no processual e que se tratam de “(...) direitos individuais enfeixados para tratamento coletivo. Olhados sob o prisma do direito material, permanecem com sua natureza própria e individual (crédito, propriedade e etc.); o que os diferencia é a forma de tutela que o direito processual lhes atribui” (ARENHART, 2014, p. 141).

Neste sentido é que o autor defende a coletivização de direitos individuais sempre que estiverem presentes três requisitos: impossibilidade de formação de litisconsórcio, utilidade da via coletiva e presença de afinidade de questões (ARENHART, 2014, p. 152-153). Sua ideia de coletivização repousa em análise macroprocessual, com escopo de otimizar a prestação da tutela jurisdicional, tornando-a mais célere e menos onerosa, por meio de racionalização dos seus custos, ao compreender que cada caso não pode ser julgado como se fosse único (ARENHART, 2014, p. 150-152).

Visão que repousa perfeitamente na noção de racionalidade prática que é pressuposto da dinâmica de precedentes (MACCORMICK, 2010, p. 91). Em que a argumentação usada em determinado caso concreto pode ser aproveitada como razões que justificam a solução de caso semelhante posterior, por um dever de justiça formal, de tratar casos iguais de forma igual, restando, apenas, a árdua tarefa de saber quando estes casos serão iguais.

Esta lógica repousa na identificação de padrões de condutas humanas que justificam o tratamento isonômico (RAMIRES, 2010, p. 68). A identificação destes padrões de similitude é denominada na doutrina de precedentes de *distinguishing*, que encontra aplicação em nosso ordenamento jurídico no artigo 489, parágrafo 1º, VI do atual CPC, ao estipular, de forma inversa, que é possível que o magistrado decida de forma diferente de um precedente suscitado, desde que apresente elementos que possam distinguir os casos, caso-paradigma e caso-presente.

Diante do que já fora exposto sobre precedentes, é possível traçar certa semelhança entre a coletivização proposta por Arenhart e a dinâmica precedentalista. Pois, da mesma forma como o mencionado autor defende a possibilidade, diante de seus critérios, de que haja um processo individual com repercussão transindividual, com julgamento de um ponto que

repercutirá a uma coletividade que se encontra nas mesmas relações fático-jurídicas. Da mesma forma é que opera a vinculação aos precedentes, a partir da decisão em determinado caso concreto pode ser estabelecida norma a vincular todos aqueles que estiverem em situação semelhante, razão pela qual ao descrever o sistema coletivo estadunidense, Antônio Gidi menciona como na prática diversas pessoas são vinculadas rotineiramente por demandas que sequer participam, pois assim é a lógica dos precedentes. (GIDI, 2007, p. 58).

Porém, o sistema precedentalista não partilha dos mesmos requisitos da tese de coletivização de direitos subjetivos de Arenhart. Estes requisitos inexistem para que a *ratio decidendi* (parte vinculante de um precedente) possa vincular casos futuros análogos, em verdade, o magistrado do caso não pode impedir que sua decisão possa vir a se tornar um precedente no futuro (RAMIRES, 2010, p. 90-91). A vinculação à *ratio* de determinado precedente é obrigatória², independente de impossibilidade de formação de litisconsórcio, de utilidade de coletivização ou de representatividade adequada, pois a obrigatoriedade em levar em consideração as decisões passadas no ordenamento está no dever de justiça formal.

2.2 LITÍGIOS MASSIFICADOS E A NECESSIDADE DE RACIONALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL

Cada vez mais cresce o número de ações que o Poder Judiciário tem que enfrentar, o número alto de demandas judiciais deixa em destaque a incapacidade do Judiciário em prestar tutela jurisdicional de forma efetiva, sendo martirizado pela pecha de moroso. Inúmeras foram as alterações legislativas destinadas a tornar o processo mais célere, esta intenção ainda ficou presente, de forma expressa, na criação do atual CPC.

A razoável duração do processo parece ser garantia constitucional difícil de equacionar em uma sociedade massificada, que cada vez mais litiga no Judiciário. Parece que a noção de jurisdição constitucional³, de atuar em conformidade com os valores constitucionais, torna-se uma conquista de nosso tempo incompatível com a celeridade processual, pois como destaca Fredie Didier Jr., garantias processuais, como contraditório, demandam um tempo e tratam-se

² A autoridade da *ratio decidendi* pode emanar de uma exigência formal, quando uma lei determinará que certas decisões oriundas de certos tribunais deverão ser levadas em consideração, ou da autoridade persuasiva de seus argumentos, que deverão ser levados em consideração por dever de tratamento isonômico no ordenamento. Sobre autoridade persuasiva da *ratio decidendi* ver: CROSS, Rupert e HARRIS, J. W. *Precedents in the english law*. 4ª ed. New York: Oxford University Press, 2004. p. 39-49.

³ Jurisdição constitucional consiste na tarefa de *aplicar o direito* em conformidade com os direitos fundamentais. Visão que cresce em solo pátrio a partir do amadurecimento do formalismo-valorativo (também denominado de neoprocessualismo) que se apoia no movimento do neoconstitucionalismo.

de garantias que não podem ser ignoradas. De forma que o referido autor conclui que a celeridade processual deve ser tratada com cautela, vez que a conquista dos direitos fundamentais importou em um certo ganho de tempo na condução do processo (DIDIER JR, 2010, p. 57-59).

A compatibilização de um processo garantidor de direitos fundamentais e a capacidade de gerir o problema dos litígios de massa é a preocupação central de Sérgio Cruz Arenhart em seu trabalho solo sobre coletivização de direitos individuais homogêneos. O autor, a partir de uma análise macroprocessual, busca ofertar meios alternativos aos positivados, de prestar tutela jurisdicional célere e efetiva. Destacando como os recursos do Poder Judiciário devem ser, primeiramente, racionalizados (ARENAHRT, 2014, 208-211), neste diapasão, o autor advoga a necessidade de redefinição das premissas em que se fundam os princípios do contraditório e do acesso à justiça, não devendo ser encarados a partir de um paradigma individualista, de exercício personalíssimo. Não se fala em *acesso personalíssimo à justiça, mas em poder levar ao conhecimento do estado-juiz determinada questão, independentemente, por quem seja, se pelo titular do direito material ou não.*

A racionalização da prestação da tutela jurisdicional perpassa pela necessidade de *retorno da racionalidade prática* no direito processual brasileiro. De não deixar que recursos sejam desperdiçados, ainda mais quando decisões, sobre o mesmo assunto, já foram dadas no passado. Neste sentido é que se buscará dialogar a contribuição do sistema precedentalista para gerir o problema de litígios massificados, através da noção de *ratio decidendi* que começa a ser explorada a seguir.

3 PRECEDENTES E RATIO DECIDENDI

3.1 O QUE SÃO PRECEDENTES?

Precedentes são decisões prévias que são adotadas como modelos para casos futuros análogos (MACCORMICK; SUMMERS; e GOODHART, 2016, p. 1). A dinâmica de precedentes tem como pressuposto a racionalidade prática de levar em consideração as decisões tomadas no passado para casos semelhantes no presente (MACCORMICK; SUMMERS; e GOODHART, 2016, p. 1-2), como sendo razões para nossas razões.

Diferentemente do que possa parecer, precedente diz respeito a uma decisão no passado cujo conteúdo não é todo vinculante. Trata-se de parte central da teoria dos

precedentes identificar o que é vinculante em determinado *leading case*. São os conceitos centrais nesta teoria: *ratio decidendi*, parte vinculante, e *obiter dictum*, parte não vinculante.

Por conseguinte, nem toda decisão judicial pode ser considerada como precedente obrigatório, vez que não possuirá normatividade. Isto ocorrerá, conforme Hermes Zaneti Jr., quando falarmos de decisões que reproduzem uma regra, ou seja, quando a regra por si só basta para decidir determinado caso concreto, bastando sua aplicação sem a necessidade de muito esforço hermenêutico para concluir que o caso se subsume à regra⁴. De igual forma, não há que se falar em precedente quando o caso fizer referência a outro, pois nesta hipótese a força normativa emana do caso citado e não da decisão que menciona o caso-paradigma. É por esta razão que o supramencionado autor afirma que precedentes não se confundem com decisão judicial (ZANETI JR., 2016, p. 308-309).

Falar em precedentes é falar em uma necessidade contínua de retorno ao caso concreto para ter inteligibilidade de sua *ratio decidendi*, afinal é da narrativa em que está inserido que desponta a inteligibilidade da decisão. Distinção entre *ratio decidendi* e *obiter dictum* é tão antiga que é considerada como parte da evolução da própria teoria de precedentes, partindo de uma teoria clássica para o que atualmente se menciona como *stare decisis*, por meio de aprimoramento nos conceitos de *holding* e *dictum* na Inglaterra (BERMAN, 2006, p. 273-275).

Portanto, passa-se a analisar o que seja *ratio decidendi* a partir da teoria de precedentes e de como deverá ser pensada pelo atual CPC.

3.2 RATIO DECIDENDI COMO NORMA

Existem várias teorias sobre identificação de *ratio decidendi*, sendo as mais famosas: de Wambaugh, Oliphant e Goodhart. Porém cada uma destas teorias possui críticas. Dentre as teorias supramencionadas, a teoria de Arthur Goodhart é, em nosso entender, a melhor, por misturar elementos fáticos e jurídicos na identificação da *ratio decidendi* de determinado

⁴ É importante destacar que nem sempre quando um caso puder ser resolvido com a simples aplicação do teor da redação de uma regra jurídica ele poderá ser considerado como *easy case* e que *hard cases* só serão aqueles que terão ausência de regras escritas para solucioná-los e demandarão uma análise de princípio. Sobre o assunto Maccormick aduz que a partir da interpretação da redação da lei poderá surgir *hard cases*, acerca do significado e alcance de redação legal o que poderá demandar, também, menção a princípios e isto ocorrerá pela noção de coerência normativa que o próprio autor menciona, em que regras devem ser compreendidas a partir de uma noção de derivação. Ou seja, regras derivam de princípios, que, por sua vez, derivam de valores, logo, a interpretação a ser dada às regras deve sempre buscar a sua coerência com os valores das quais emanam em última *ratio*. MACCORMICK, Neil. **Teoria da argumentação jurídica e teoria do direito**. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2006. p. 254-265 e MACCORMICK, Neil. *Rhetoric and the rule of law: a theory of legal reasoning*. New York: Oxford University Press, 2010. p. 190-205.

caso. Assim também é o entendimento de Maccormick, que aduz ser uma teoria que apresenta elementos razoáveis para identificação da *ratio decidendi*. Porém, o referido autor critica a teoria de Goodhart afirmando que “exclui a possibilidade, que é perfeitamente plausível, de que os juízes ou tribunal não tenham chegado a nenhuma opinião clara quanto à questão genérica ou à correta resposta genérica (MACCORMICK, 2006, p. 107-108).

A grande dificuldade em determinar a *ratio decidendi* de um caso está na diferença entre texto e norma. Texto é redação, norma é o fruto da interpretação deste texto, logo, algo mais flexível (AVILA, 2005, p. 22-23). Diferentemente de uma regra, a *ratio decidendi* não está presa às escolhas de palavras do julgador. Não há que se ter cuidado meticuloso, como na interpretação de uma regra legal, com o campo semântico das palavras usadas no texto, pois *ratio decidendi* é norma e não texto.

Neste sentido é que Maccormick faz uma diferença entre interpretação de regras e de precedentes, afirmando que na interpretação de regras legais o interprete deve estar vinculado ao campo semântico das palavras contidas na redação da lei, em respeito à democracia, enquanto que nos precedentes o interprete não está manietado ao campo semântico das palavras escolhidas pelo julgador em sua decisão (MACCORMICK, 2006, p. 288-290). De igual forma, é o posicionamento de Dworkin, que afirma que “(...) a força de um precedente escapa à linguagem do voto em que é formulado” (DWORKIN, 2002, p. 176).

Todavia, a inteligibilidade da *ratio decidendi* demanda análise do seu contexto, de sua narrativa para sua compreensão, do porquê a decisão ter sido de determinada maneira e não de outra. Porém, isto não implica em aprisionar a proposição jurídica – que deve ser extraída do caso-paradigma – aos fatos do caso concreto. Para o uso de precedentes – e para própria evolução do direito – é fundamental o método analógico na aplicação dos precedentes. Neste sentido, Maccormick menciona um caso julgado no Reino Unido sobre gêmeas siamesas e de como se achou à época de que se tratasse de um caso envolvendo temática inédita, a respeito da possibilidade de cessar uma vida em benefício de outra, somando-se o fato da continuidade da vida sacrificada ser questionável. O autor menciona como um caso sobre naufrágio (*The Herald of Free Enterprise*) poderia ser usado como referência no julgamento do caso das irmãs xifópagas, no que pese o contexto fático deste caso ser totalmente diferente do das irmãs, pois neste, trata-se de um indivíduo que bloqueava a saída de um grupo preso em um espaço confinando em um navio, o indivíduo que estava paralisado no local obstruindo a passagem foi retirado e depois nunca mais visto. Ambos os casos, no que pese o contexto fático totalmente díspar, guardam entre si uma similitude para terem uma decisão igual, através de analogia, que consiste em estender o conteúdo de determinado princípio ou fazer

nele incluir elementos que, inicialmente não previstos, mas que por ele são comportados (MACCORMICK, 2010, p. 206-207).

Esta noção de *ratio decidendi* em muito se assemelha à noção de princípio da teoria de princípios que é muito difundida e conhecida em nosso ordenamento. Princípios, diferentemente, de regras demandam de maior argumentação para sua aplicação, pois são flexíveis. De igual forma, é a *ratio* que deve ser encarada como norma, como proposição jurídica, que demanda argumentação para sua aplicação e análise da narrativa de sua origem – sem a ela estar presa – para sua inteligibilidade.

Por conseguinte, o princípio possui conteúdo mais concreto, conforme pontua Canaris ao contrastá-los com valores que são mais abstratos (CANARIS, 1996, p. 86-87), da mesma forma, destarte, é a *ratio decidendi* por despontar de um caso concreto, por ser, na visão de Fredie Didier Jr., uma norma jurídica oriunda de um caso concreto (DIDIER JR., 2015, p. 157-161).

É esta noção ampla de *ratio decidendi*, somada ao método analógico, que permite a evolução dos institutos jurídicos. Ao compreender a proposição jurídica do caso concreto como aberta e não hermeticamente fechada, é que se torna possível ampliar seu campo de incidência e de noções de institutos jurídicos, fazendo compor argumentos que outrora não foram firmados ou que não eram sequer pensados a partir de novos casos concretos que trazem novos elementos (MACCORMICK, 2010, p. 206-207).

Pensamento similar começa a florescer no campo processual pátrio a partir da fase metodológica do formalismo-valorativo, principalmente na noção de *teoria circular dos planos* defendida por Hermes Zaneti Jr., em que o processo não é mais enxergado como espaço de aplicação da vontade do legislador contida na lei, mas um espaço de diálogo, através de um processo cooperativo, em que o magistrado não fica mais manietado à redação da lei. O direito material não é mais pensado como o ponto final do direito, mas o seu início, por meio de uma simbiose com o direito processual (ZANETI JR., 2007, p. 182-184).

Esta noção ganha reforço com a visão de jurisdição constitucional, em que a decisão judicial deve sempre ser pautada em interpretação conforme os valores constitucionais, podendo, inclusive, se afastar do campo de incidência de determinada lei se esta for contrária à axiologia constitucional (MARINONI; ARENHART; e MITIDIERO, 2016, p. 106-108).

Após esta sucinta explicação do que seja *ratio decidendi* na teoria dos precedentes, resta saber como esta visão ampla de norma pode contribuir para gerenciar os direitos individuais homogêneos e apresentar solução razoável à gestão de litígios em massa.

3.3 RATIO DECIDENDI E LITÍGIOS MASSIFICADOS

A relação entre precedentes judiciais e direitos individuais homogêneos se conecta nas premissas estabelecidas por Sérgio Cruz Arenhart para sustentar sua coletivização destes direitos, primeiro na noção de que contraditório não é um direito personalíssimo, mas que pode ser respeitado quando exercido por terceiros, desde que presente uma representatividade adequada, tema que relacionado aos precedentes será abordado em tópico posterior. Por conseguinte, o autor, dentro de uma noção de proporcionalidade macro, defende a desnecessidade de uma mesma questão ser julgada mais de uma vez pelo Judiciário, quando este já tiver firmado seu entendimento sobre o assunto, por necessidade de otimização da prestação da tutela jurisdicional (ARENHART, 2014, p. 208-211).

E esta proposição jurídica estabelecida em um caso concreto serve como ponto referencial para outros casos semelhantes posteriores, podendo ser considerada como uma experiência para os julgadores futuros (RAMIRES, 2010, p. 77) no momento de decidir. Para decidir de forma distinta do caso precedente, o julgador traz para si o ônus da fundamentação para arguir que o caso-presente apresenta elementos que o distinguem do caso-paradigma ou que atualmente há mudanças sobre a compreensão da temática ou que o próprio tribunal prolator do *leading case* já mostrou indícios de mudança em seu posicionamento sobre o assunto. É neste sentido que Robert Alexy destaca que não seguimos precedentes apenas por similitude fática, pois mesmo casos iguais faticamente poderão ter resultados diferentes, basta que haja mudanças nas circunstâncias relevantes entre os casos (ALEXY, 2001, p. 259). Esta possibilidade é denominada de *distinguishing*, presente no atual CPC no artigo 489, parágrafo 1º, VI ao mencionar a possibilidade do julgador julgar de forma distinta do precedente, desde que demonstre a distinção dos casos, que justifique a decisão desigual.

A *ratio decidendi* pode operar como instrumento de gestão de litígios em massa a partir da noção de sua *força gravitacional* mencionada por Dworkin. Para o referido autor, a proposição jurídica possui uma força que passa a ser uma espécie de ponto referencial em determinado tema (DWORKIN, 2002, 175). Sobre o assunto, Maurício Ramires afirma que no tema de controle de constitucionalidade no direito estadunidense o caso *Marbury vs. Madison* opera como *leading case*, enquanto que no tema sobre aborto há o caso *Roe vs. Wade* (RAMIRES, 2010, p. 74).

Ao decidir determinado caso e sendo este uma hipótese de precedente obrigatório formal do artigo 927 do atual CPC, sua proposição jurídica passa a ser usada em todos os casos posteriores análogos, em razão de justiça formal. O que não implica dizer em uma

reprodução automática da “tese” firmada para casos posteriores, como visto anteriormente, mas observar a proposição jurídica firmada como ponto de partida no momento de fundamentar um caso semelhante.

Uma das melhores formas de compreender a sistemática dos precedentes em solo pátrio está na redação dos incisos I e II do artigo 985 do atual CPC, sendo o primeiro inciso referente à norma jurídica do caso concreto, enquanto que o segundo inciso diz respeito ao teor abstrato que se aplica aos casos futuros semelhantes, a *ratio decidendi*, que deve ser entendida conforme os contornos aqui traçados.

Em sintonia, pode ser mencionado o pensamento de Luiz Volpe Camargo, para quem os precedentes ofertam possibilidade de maior celeridade na prestação jurisdicional a partir de sua redução no trabalho intelectual, pois uma vez definida a proposição jurídica a vigor em determinado assunto, o julgador posterior que se deparar com um caso que seja semelhante ao caso-paradigma, não terá um esforço hermenêutico tão intenso quanto o seu predecessor (WAMBIER, 2012, 576-577). O que não implica dizer que não haverá nenhuma tarefa interpretativa, ao contrário, haverá, porém será uma interpretação mais restritiva, no sentido de não ser a primeira resposta a ser dada ao caso. É neste sentido que está o pensamento de Maurício Ramires apoiado em obras de Lênio Streck, ao afirmar que ao decidir o magistrado não parte de um grau zero, em que nada fora dito no passado sobre o assunto ao qual labora (RAMIRES, 2010, p. 95), há, portanto, uma tradição em que o julgador está inserido quando vai julgar e é seu dever mantê-la e torná-la coerente com os valores constitucionais contemporâneos.

Ao decidir em determinado caso concreto o magistrado está, secundariamente, criando uma norma jurídica com *força gravitacional* para toda uma temática em que sua demanda está inserida. Portanto, ao decidir um caso particular, o Judiciário traçará um discurso a ser aplicado a uma pluralidade de casos particulares posteriores, pois não se admite, sem justificativas para tanto, que casos semelhantes sejam decididos de forma desigual, por razão de justiça.

Neste diapasão é o entendimento de Fredie Didier Jr., ao defender a atuação criativa do magistrado, afirmando que este no caso concreto cria uma norma jurídica individual, para o caso, e também, com sua fundamentação, uma norma abstrata aplicável a casos posteriores semelhantes (DIDIER JR., 2015, p. 157-161). E é esta norma (*ratio decidendi*), a partir dos traços aqui trabalhados, que permitirá o Judiciário ofertar respostas razoavelmente mais rápidas e em conformidade com os valores constitucionais em um cenário de litígios massificados.

3.4 O PROBLEMA DA ADEQUADA REPRESENTATIVIDADE NO PROCESSO COLETIVO E NOS PRECEDENTES OBRIGATÓRIOS

Um dos requisitos para a coletivização de demandas em massa por Arenhart é a *representatividade adequada* daquele que atuar no processo, para que os interesses daqueles que não estão presentes sejam adequadamente tutelados. Esta característica advém de inspiração do sistema coletivo estadunidense, das *class action* que se amparam na noção liberal daquele país, de que alguém só será capaz de representar adequadamente interesses de terceiros quando estiver, ao mesmo tempo, defendendo seu próprio interesse. Desta forma, para ser titular em processo de *class action* o demandante tem também que ser parte do grupo envolvido no litígio (GIDI, 2007, p. 99-110).

A questão da representatividade adequada no processo coletivo brasileiro é sem dúvida um grande problema, pois diferentemente do modelo estadunidense, nosso país adotou uma seleção prévia, por parte do legislador, para quem seja qualificado e mais adequado para representar a coletividade, no caso as entidades definidas em lei⁵.

Para Arenhart, o fato da legislação sobre o tema restringir os efeitos da decisão no processo coletivo a determinada condição – *secundum eventum litis* –, implica em atenuação na preocupação sobre adequada representatividade em nosso ordenamento (ARENHART, 2014, p. 239). A representação adequada é fundamental e tem contornos mais antropológicos do que jurídicos, o que marca um ponto de interdisciplinaridade no direito, pois sua compreensão demanda noções que fogem do campo jurídico. Fechar-se na dogmática jurídica a respeito do que seja representação adequada – entidades positivadas na lei – é fechar-se em uma fundamentação puramente formal, adstrita apenas ao campo jurídico.

Representar adequadamente requer noção dos problemas do grupo e ser capaz de traduzi-los sem qualquer distorção. Ao dialogar como compreender determinada tradição, Alasdair MacIntyre se vale do estudo de língua estrangeira como analogia deste processo. O referido autor destaca que para compreender e dominar uma língua (tradição) é fundamental compreender sua cultura, desta forma, viver um tempo no local em que se fala a língua que se deseja ter domínio, como forma de se aproximar daquilo que se quer compreender (MACINTYRE, 2010, p. 399-402).

⁵ Apesar do assunto ser positivado em nosso ordenamento, Antônio Gidi defende um dever implícito, decorrente do princípio do devido processo legal, para que o magistrado brasileiro fiscalize a representatividade adequada no processo coletivo. GIDI, Antônio. *A class action como instrumento de tutela coletiva dos direitos: as ações coletivas em uma perspectiva comparada*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 129-135.

Os contornos antropológicos que MacIntyre suscita, ao explicar como alguém deve atuar para compreender uma tradição distinta da sua (a partir de dentro para fora), devem estar presentes àquele que for representar judicialmente um grupo. Deve-se, portanto, dele fazer parte (nem que temporariamente) ou no mínimo ter um contato próximo com o grupo. Não é concebível que alguém externo a determinado grupo seja capaz de traduzir os interesses de seus membros sem sequer ter contato com o grupo, basta imaginar, por exemplo, ações coletivas referentes a direitos indígenas e de como a cultura indígena é totalmente distinta daqueles que irão lhes representar processualmente.

Mas este problema não diz respeito apenas àqueles que nascem em cultura tão drasticamente distinta da nacional. Pode perfeitamente ocorrer com pessoas formadas na mesma cultura daqueles que irão representá-las processualmente, ou será que um membro do Ministério Público ou da Defensoria Pública consegue com perfeição traduzir os interesses dos grupos que representam, sem o esforço mencionado por MacIntyre?

Neste sentido, Arenhart se posiciona de forma casuística, entendendo que cabe ao julgador fiscalizar a adequada representatividade no processo de coletivização que advoga, entendendo que em determinados momentos até mesmo o Ministério Público não se mostrará como o mais adequado representante, dando como exemplo, a rotatividade dos membros do *parquet* que atuarão no processo, em razão de suas competências institucionais internas, o promotor ou procurador que atuar em primeira instância não poderá fazê-lo em segunda, pois caberá a outro membro do Ministério Público, em razão de sua competência funcional (ARENHART, 2014, p. 232).

Mas este problema persistiria na teoria de precedentes, principalmente em seu teor vinculante?

Com discutido em tópico anterior, a *ratio decidendi* não é uma regra fechada (texto) a ser reproduzido de forma mecânica em casos posteriores análogos, ao contrário, trata-se de norma flexível e dinâmica, cujo conteúdo tende a crescer e evoluir com o tempo por meio de analogias e de sua própria necessidade de argumentação para sua aplicação. Neste sentido, é que opera o desenvolvimento da própria *ratio* e a evolução de institutos jurídicos. Conforme Maccormick, o entendimento de determinados institutos jurídicos tende a evoluir com a noção flexível da *ratio decidendi* como proposição jurídica, desta forma, o referido autor chega a mencionar dois casos (*B.T.C. vs. Gourtley* e *Lyndale Fashion Manufacturers Ltd. vs. Rich*) que foram capazes de fazer a evolução do tema sobre “dedução da incidência de impostos sobre rendimentos não recebidos em ações de indenização por lesões corporais ou demissão sem justa causa” no Reino Unido (MACCORMICK, 2006, p. 282-285), mencionando como

dois casos deram a inteligibilidade neste tema, em que no primeiro caso os argumentos traçados que davam os contornos usados no tema foram alargados com o posterior que apresentou novos elementos, não constantes no primeiro.

Por conseguinte, o autor chega, inclusive, a fazer menção ao ordenamento jurídico francês e de como neste sistema, que não adota precedentes obrigatórios formais, existem códigos comentados que junto dos dispositivos legais existe menção a decisões judiciais que ajudam não só a compreender melhor o instituto, como acrescentam elementos não constantes na redação legal, mas que ajudam em sua inteligibilidade (MACCORMICK, 2006, p. 285). Em suma, O direito não se restringe a uma ordem estanque positivada, mas é fruto de uma tarefa mais complexa e dinâmica que perpassa por uma simbiose entre direito material (positivação) e processual (interpretação). Razão pela qual no ordenamento francês, assim como no nosso, códigos comentados são acompanhados de decisões judiciais que ajudam a dar inteligibilidade aos institutos jurídicos.

De igual forma ao caso mencionado por Maccormick, pode-se citar a própria evolução do instituto de *Habeas Corpus* em nosso ordenamento, inicialmente pensado em ser aplicado apenas à restrição da liberdade de locomoção física, acaba sendo ampliado à outras formas de restrições da liberdade, como as provenientes de relações laborais, como pode ser mencionado, de forma resumida, no HC 3981-95 de 2012 de origem do TST, em que o ministro Caputo Bastos menciona, de forma exemplificativa, algumas hipóteses de incidência do HC em matérias de competência da Justiça do Trabalho.

Sempre quando invocado, o precedente deverá ser contextualizado para justificar a similitude entre os casos, que justifique decisão semelhante, tanto pelo autor, réu ou pelo próprio magistrado, assim foi a cautela do artigo 489, parágrafo 1º, inciso V do atual CPC. Desta forma, a *ratio decidendi* ao ser aplicada em caso posterior análogo poderá ser questionada, e ao fazê-lo as partes defendem seus próprios interesses. No momento de aplicação do precedente, as partes apresentarão seus argumentos para tentar afastá-la ou até mesmo modificá-la, para fazer incluir os elementos de sua demanda. Esta tarefa de “proteção de seus interesses” contribuirá para o próprio amadurecimento da *ratio decidendi* do caso-paradigma, fazendo abranger questões não pensadas ou não enfrentadas à época e podendo, inclusive, ampliar o número de precedentes que incidem em determinado tema. Por exemplo, no momento de aplicar um precedente pode-se entender que o caso-presente possui elementos não constantes à época do caso-paradigma, fazendo com que a proposição jurídica sobre o tema se amplie, abrangendo elementos não pensados ou presentes na época de elaboração,

fazendo surgir, destarte, um corpo de precedentes sobre determinado assunto que darão maior compreensão sobre a temática em questão.

Para toda esta tarefa torna-se fundamental algo que também está no atual CPC, a noção de cooperação processual. O processo, longe de findar com sua carga litigiosa, deve ser pautado numa relação simétrica entre as partes processuais. O magistrado não pode ficar equidistante e manietado à sua pré-compreensão do direito e dos fatos do caso em suas mãos, deve, ao revés, ser mais aberto e propenso ao diálogo com as partes. Deve seguir o modelo de juiz que Hermes Zaneti Jr. traça para o julgador no Estado Democrático de Direito, de juiz Hermes, aberto ao diálogo e disposto a ouvir as partes, de permitir que estas, por meio de suas teses e argumentos, possam influir em sua decisão, o que permite, em última análise, a criação democrática da decisão judicial (ZANETI JR., 2007, p. 125-126).

De igual forma, são as noções de processo cooperativo de Daniel Mitidiero, que chega, inclusive, a traçar deveres e funções ao magistrado no processo cooperativo, como dever de informar, de auxiliar e de ser simétrico na condução do processo e assimétrico no momento de decidir (MITIDIERO, 2009, p. 76). Todo este pensamento repercute na dinâmica de precedentes do atual CPC, pois, primeiramente, permite uma criação democrática e previsível da *ratio decidendi*, sem causar nenhuma surpresa ao jurisdicionado, tanto na formação do pensamento quanto em sua mudança. Já que o atual código veda decisões surpresas ao ter como viga mestra do processo o princípio do contraditório, assim também deve ser com os precedentes, que não poderão surgir como surpresas, deverão, antes, ser fruto de debates de instâncias inferiores até às superiores.

Uma visão presente no atual CPC ao dar destaque a necessidade de ampla publicidade ao IRDR (art. 976) e ampla possibilidade de acesso ao *amicus curiae* no processo individual desde a sua primeira instância (art. 138). Uma preocupação, no que pesa ausência no texto, que deve ser reproduzida no IAC, vez que apesar de ter escopo distinto do IRDR, não ser destinado à gestão de processos repetitivos, tem como resultado o mesmo do referido instituto, a possibilidade de formação de precedente obrigatório formal, conforme o artigo 927, III do CPC. Portanto, deve possuir ampla publicidade e participação, quando possível, de *amicus curiae*.

Em segundo, o processo cooperativo permite que as partes tenham capacidade de discutir, com capacidade concreta de ser ouvida pelo julgador, a aplicação do precedente em seus casos, protegendo assim a individualidade de suas demandas.

Por fim, a ampliação na participação do *amicus curiae* mostra-se importantíssima à dinâmica de precedentes que o atual código quer criar, pois permite maior participação e

enriquecimento do debate, deixando a *ratio decidendi* mais robusta, o que implica em sua longevidade. *Se a falta de um padrão no discurso é nociva, similar é a alternância constante deste padrão.*

Com tamanha riqueza no debate, fruto de maior participação no debate, a *ratio decidendi* torna-se tão robusta e capaz de gerir uma pluralidade de demandas individuais, de forma convincente e garantidora dos direitos fundamentais. Permitindo quebrar a ideologia individualista de que cada caso é um caso e que o contraditório, para ser respeitado, deve ser exercido individualmente.

CONCLUSÃO

A recodificação do processo cível visa criar um sistema de precedentes obrigatórios formais e desta dinâmica ser capaz de gerir a realidade de litigância massificada.

A possibilidade de fazê-lo por meio de um sistema precedentalista torna-se capaz a partir das noções exploradas neste artigo sobre *ratio decidendi*, de como este instituto é flexível e permite seu desenvolvimento com o tempo, principalmente a partir das noções da visão hermenêutica de que a aplicação do direito é uma mediação entre passado e presente com reflexos para o futuro.

Decerto que o processo coletivo poderia, da mesma forma, apresentar respostas razoáveis à litigância massificada, talvez até melhores se recebesse a atenção devida. Porém, como o presente artigo buscou mostrar, no que pese não ser processo coletivo em sua essência, o sistema precedentalista oferta mecanismos aptos a tutelar os direitos individuais homogêneos, entendidos como direitos subjetivos, que por determinada razão, precisam de tratamento processual diferenciado.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria da Argumentação jurídica**. São Paulo: Editora Landy, 2001.

ARENHART, Sérgio Cruz. **A tutela coletiva de interesses individuais: para além da proteção dos interesses individuais homogêneos**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

AVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 4ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2005.

BERMAN, Harold J.. *Law and revolution II: the impact of the protestant reformations on the western legal tradition*. Massachusetts: Harvard University Press, 2006.

BRASIL. **Exposição de motivos do anteprojeto do Código de Processo Civil**. Texto disponível em: <https://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>. Acesso em: 8 de jan. de 2017.

CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. **A força dos precedentes no moderno processo civil brasileiro**. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). **Direito jurisprudencial**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

CANARIS, Claus-Wilhelm. **Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1996.

CROSS, Rupert e HARRIS, J. W. *Precedents and the english law*. 4ª ed. New York: Oxford University Press, 2004.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. Vol. 1. 17ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2015.

_____. **Curso de direito processual civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento**. Vol. 1. 12ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2010.

DWORKIN, Ronald. **Império do direito**. 3ª ed. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2014.

_____. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2002.

GADAMER, Hans Georg. **Verdade e método I: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica**. 14ª ed. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2014.

GIDI, Antônio. **A class action como instrumento de tutela coletiva dos direitos: as ações coletivas em uma perspectiva comparada**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

MACINTYRE, Alasdair. **Depois da virtude: um estudo em teoria moral**. São Paulo: EDUSC, 2001.

_____. **Justiça de quem? Qual racionalidade?** 4ª ed. São Paulo: Editora Loyola, 2010

MACCORMICK, Neil. **Argumentação jurídica e teoria do direito**. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2006.

_____. *Rhetoric and the rule of law: a theory of legal reasoning*. New York: Oxford University Press, 2010.

MACCORMICK, Neil; SUMMERS, Robert; e GOODHART, Arthur L. *Interpreting precedents: a comparative study*. New York: Routledge, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

_____. **Julgamento nas cortes supremas: precedente e decisão do recurso diante do novo CPC**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; e MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: teoria do processo civil**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

RAMIRES, Maurício. **Crítica à aplicação de precedentes no direito brasileiro**. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2010.

STRECK, Lênio e ABOUD, Georges. **O que é isto – o precedente judicial e as súmulas vinculantes?** 2ª ed. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2014.

STRECK, Lênio. **Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito**. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 1999.

ZANETI JR., Hermes. **Processo constitucional: o modelo constitucional do processo civil brasileiro**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007.

_____. **O valor vinculante dos precedentes: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes**. 2ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2016.

ZANETI JR., Hermes e DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: processo coletivo**. 10ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2016.

VITORELLI, Edilson. **Tipologia dos litígios transindividuais: um novo ponto de partida para a tutela coletiva**. In: ZANETI JR., Hermes (coord.). **Processo coletivo**. Salvador: Editora Juspodivm, 2016.